

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2019.

(da Sra. Maria do Rosário)

EMENTA: Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

Art. 1º. É garantida aos veículos de imprensa a isonomia na participação em entrevistas coletivas de imprensa concedidas pelos representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas.

Parágrafo único: Para fins dessa lei veículos de imprensa compreendem empresas de comunicação, jornais, televisão, rádio ou mídia virtual.

Art. 2º As autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação pública.

§ 1º Quando necessária a realização de cadastro ou de outro tipo de credenciamento como condição para que o jornalista ou profissional de imprensa aceda a recinto em que autoridade ofereça informação pública, a autorização deverá seguir os critérios mencionados no caput.

§ 2º Caso a autorização de que trata o § 1º seja negada, as razões deverão ser documentadas e fundamentadas e quando a negativa estiver em desacordo com esta Lei, a conduta sujeitará o responsável a sanções, nos termos dos arts. 32 e 33, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Justificativa

A liberdade de imprensa é um direito fundamental garantido pela nossa Constituição, vide o seu Art. 220 e especialmente o §1º deste artigo. A constitucionalização dessa garantia encontra fundamento não apenas político, mas também e principalmente histórico. É por meio da liberdade de imprensa que os poderes constituídos podem ser fiscalizados, a população informada e a democracia, finalmente garantida. Os duros anos do período autoritário, com toda sorte de perseguição aos profissionais da imprensa por si já demonstram a importância da constitucionalização e proteção da liberdade da imprensa.

Neste diapasão, cabe mencionar que vivemos em uma época em que informações e notícias são produzidas e disponibilizadas por inúmeros canais de comunicação. A internet e os meios digitais removeram barreiras tanto no acesso aos fatos e acontecimentos quanto aos meios de produção da informação. Porém, a facilidade e a ubiquidade das ferramentas digitais, tanto para a produção quanto para o acesso e a disseminação de informações, disponibilizam para o leitor / usuário / cidadão / eleitor em uma infinidade de assuntos, todos ocorrendo de forma simultânea. Essa miríade de veículos, informações e acontecimentos torna cada vez mais difícil identificar fontes fidedignas, acuradas e imparciais. Ademais, essa profusão é responsável por um aumento na dificuldade do indivíduo de identificar quais são os assuntos mais importantes para si e, dessa forma, manter-se a par daqueles que são, de fato, mais relevantes para a vida em sociedade. A era da informação é, pois, também a era de seu excesso e, por paradoxal que seja, da desinformação. É também a era da pós-verdade e das notícias falsas.

Considerando o aspecto da importância relativa entre os diferentes tipos de informações e acontecimentos, um dos mais relevantes são aqueles gerados e prestados pelos membros da Administração Pública, em seus diferentes níveis e esferas. Para a interpretação desses fatos é imprescindível o auxílio da imprensa. É inquestionável a importância dos veículos de imprensa tanto na leitura de documentos públicos ou instrumentos legais e regulatórios, quanto na participação em coletivas de imprensa ou em simples depoimentos

colhidos de maneira individual. São essas os profissionais da área que traduzem os acontecimentos para o cidadão comum. A imprensa, assim, é um dos elementos indissociáveis da democracia e imprescindíveis para a vida em sociedade.

Por esses motivos, se faz imprescindível assegurar o pleno acesso da imprensa às informações relevantes para a opinião pública. O fortalecimento da democracia passa pelo direito de acesso às informações, pelo direito à divulgação destas e pela liberdade de expressão e de informação à sociedade. De maneira contrária, o embaraço ao livre exercício de imprensa representa uma forma de censura, atentando contra os ideais constitucionais e democráticos. Por isso, em democracias maduras os meios de comunicação possuem garantido o acesso à informação e aos homens públicos.

Com efeito, a despeito da constitucionalização da liberdade de imprensa, ainda é necessário em nossa jovem democracia à previsão de normas que possam perfectibilizar este direito em situações específicas. Nesse sentido, cabe tomar o exemplo a Lei da Transparência nº 12.527 de 2011. Este diploma legal é de fundamental importância para às relações estado-sociedade civil no que toca a necessidade dos poderes serem transparentes, para estarem sob o crivo dos seus destinatários, os cidadãos.

A ideia de tal lei foi justamente o de disponibilizar para a população informações dos Poderes Constituídos, órgãos públicos ou instituições públicas. A sua edição, portanto, justificou-se em vista da necessidade de uma maior efetivação dos valores consubstanciados no texto constitucional.

Ocorre que além dessa lei, outras medidas legais precisam ser providenciadas pelo Estado Brasileiro. Se a Lei 12.527/2011 garante a informação, é hoje necessário também uma lei que garanta a possibilidade da sabatina das pessoas ocupantes da chefia dos poderes constituídos. Uma coisa é a mera informação disponibilizada aos cidadãos, o que é de suma importância. Outras, de maneira complementar, é poder colocar a autoridade pública sob o crivo da crítica e nesse sentido estarem sujeitos a questionamentos de seus atos.

Em vista dessas considerações, protocolamos a presente matéria com a finalidade de garantir aos veículos de imprensa o direito a participação de coletivas de imprensa que aos representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou Instituições Públicas costumam conceder, com o intuito de evitar a discriminação daqueles que não estão alinhados ao poder, permitindo que a imprensa possa desempenhar seu papel de bem informar a população ao permitir um aperfeiçoamento da prestação de contas dos representantes.

Não menos importante, a aprovação da presente iniciativa reafirmará o compromisso assinado pelo Brasil no Pacto de San José da Costa Rica, que estabeleceu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que garante a liberdade de pensamento e de expressão, direito esse que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações.

Ao considerarmos este Projeto de Lei como um elemento essencial à democracia para os novos tempos de profusão de meios e de informações, rogamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Maria do Rosário